AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.397.544 - SP (2023/0223697-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO PANZARINI JUNIOR
ADVOGADOS	:	LUÍS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA - SP077858
		JOÃO ROBERTO DE SOUZA - SP087315
		MAYARA DE AZEVEDO E SOUZA - SP412416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EXISTÊNCIA DE TRÊS ADVOGADOS HABILITADOS NOS AUTOS. INTIMAÇÃO DIRIGIDA A DOIS DELES. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DO ADVOGADO REMANESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido foi publicado em 9/8/2022 (e-STJ, fl. 2.521), sendo o recurso especial interposto somente em 7/12/2022 (e-STJ, fl. 2.569), muito tempo após o fim do prazo recursal de 15 dias.

2. "Inexistindo nos autos a designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, vigora na espécie a regra segundo a qual, sendo vários os advogados regularmente constituídos, será válida a intimação, surtindo os efeitos legais, quando constar da mesma o nome de, apenas, um deles " (AgRg no AREsp n. 1.009.884/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 3/3/2017).

3. Por essa mesma razão, o Tribunal local indeferiu em 22/11/2022 o pedido defensivo pela desconstituição do trânsito em julgado (e-STJ, fls. 2.560-2.565). O TJ/SP destacou inclusive que as intimações anteriores foram expedidas nos mesmos termos, sem insurgência da defesa, estando preclusa a matéria (mesmo porque este STJ não aceita o apontamento de nulidades de algibeira).

4. O recurso especial foi interposto contra o acórdão que julgou os embargos de declaração em apelação, publicado em 9/8/2022 (e-STJ, fl. 2.521) - sendo este o termo inicial do prazo recursal -, e não contra o acórdão que julgou a correição parcial, cuja publicação a defesa alega ter ocorrido em 24/11/2022.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2023 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.397.544 - SP (2023/0223697-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO PANZARINI JUNIOR
ADVOGADOS	:	LUÍS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA - SP077858
		JOÃO ROBERTO DE SOUZA - SP087315
		MAYARA DE AZEVEDO E SOUZA - SP412416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS ROBERTO PANZARINI JUNIOR**, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do recurso especial (e-STJ, fls. 2.830-2.831).

A parte agravante aduz, em síntese, que o recurso especial seria tempestivo, tendo em vista a nulidade da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, pois nela não constou o nome de um de seus advogados. Afirma que isso violaria os arts. 272 e 370 do CPC, tornando inviável considerar a data de publicação do acórdão como termo inicial para interposição do recurso. Alega que o julgamento da correição parcial na origem teria renovado o prazo recursal, afastando a intempestividade.

Pede, ao final, o provimento do presente agravo, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.397.544 - SP (2023/0223697-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO PANZARINI JUNIOR
ADVOGADOS	:	LUÍS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA - SP077858
		JOÃO ROBERTO DE SOUZA - SP087315
		MAYARA DE AZEVEDO E SOUZA - SP412416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EXISTÊNCIA DE TRÊS ADVOGADOS HABILITADOS NOS AUTOS. INTIMAÇÃO DIRIGIDA A DOIS DELES. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DO ADVOGADO REMANESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido foi publicado em 9/8/2022 (e-STJ, fl. 2.521), sendo o recurso especial interposto somente em 7/12/2022 (e-STJ, fl. 2.569), muito tempo após o fim do prazo recursal de 15 dias.

2. "Inexistindo nos autos a designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, vigora na espécie a regra segundo a qual, sendo vários os advogados regularmente constituídos, será válida a intimação, surtindo os efeitos legais, quando constar da mesma o nome de, apenas, um deles " (AgRg no AREsp n. 1.009.884/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 3/3/2017).

3. Por essa mesma razão, o Tribunal local indeferiu em 22/11/2022 o pedido defensivo pela desconstituição do trânsito em julgado (e-STJ, fls. 2.560-2.565). O TJ/SP destacou inclusive que as intimações anteriores foram expedidas nos mesmos termos, sem insurgência da defesa, estando preclusa a matéria (mesmo porque este STJ não aceita o apontamento de nulidades de algibeira).

4. O recurso especial foi interposto contra o acórdão que julgou os embargos de declaração em apelação, publicado em 9/8/2022 (e-STJ, fl. 2.521) - sendo este o termo inicial do prazo recursal -, e não contra o acórdão que julgou a correição parcial, cuja publicação a defesa alega ter ocorrido em 24/11/2022.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, o acórdão recorrido foi publicado em 9/8/2022 (e-STJ, fl. 2.521), sendo o recurso especial interposto somente em 7/12/2022 (e-STJ, fl. 2.569), muito tempo após o fim do prazo recursal de 15 dias.

Embora a defesa aponte a nulidade da publicação do acórdão que julgou os embargos, o Tribunal de origem afirmou que constaram na intimação os nomes de dois dos advogados que representam o ora recorrente. Disse a Corte local, também, que não houve prévio pedido de intimação exclusiva em nome do advogado João Roberto de Souza (e-STJ, fl. 2.561), o que tampouco é negado pela defesa. Com efeito, o entendimento do TJ/SP está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, como mostram os seguinte julgados:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA A PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE UM ADVOGADO ESPECÍFICO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.
> 1. O entendimento jurisprudencial desta corte é no sentido de que, havendo vários advogados constituídos nos autos, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles quando ausente pedido de intimação exclusiva no nome de algum.
> 2. Considerando que foi válida a intimação a respeito do acórdão recorrido, deve-se reconhecer a intempestividade do recurso especial.
> Agravo interno improvido".
> (AgInt no AREsp n. 2.133.584/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

> "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. PUBLICAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DOS CAUSÍDICOS. INEXISTÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE ADVOGADO APTO A RECEBER AS INTIMAÇÕES. PUBLICAÇÃO VÁLIDA.
> 1. Inexistindo nos autos a designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, vigora na espécie a regra segundo a qual, sendo vários os advogados regularmente constituídos, será válida a intimação, surtindo os efeitos legais, quando constar da mesma o nome de, apenas, um deles (RESP n. 89.781/SP, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 3/2/1997).
> 2. O pleito contido na Petição n. 21381/2017 deve ser dirigido ao Juízo competente, qual seja, o da Vara das Execuções Penais no momento em que a prisão for efetivada, sob pena de supressão de instância, haja vista que o argumento utilizado para a pretensão em tela - qual seja, a possibilidade de ficar encarcerado no regime fechado em virtude da suposta superlotação do regime semiaberto - trata-se de mera conjectura

> por parte do agravante.
> 3. Agravo regimental desprovido e indeferido o pedido formulado por meio da Petição n. 21381/2017".
> (AgRg no AREsp n. 1.009.884/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 3/3/2017.)

O TJ/SP destacou inclusive que as intimações anteriores foram expedidas nos mesmos termos, sem insurgência da defesa, estando preclusa a matéria. Afinal, este STJ não aceita as chamadas nulidades de algibeira - aquelas que a parte pode suscitar logo que acontecem, mas permanece silente e somente as aponta quando proferida decisão desfavorável a seus interesses. A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO. INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA. NULIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Hipótese em que a defesa interpôs, tempestivamente, recurso de apelação e que, no entanto, a advogada constituída nos autos não apresentou razões recursais. Diante disso, após a intimação dos pacientes para constituir novo patrono, o Tribunal de Justiça determinou a nomeação de defensor público para esse ato. Uma vez cumprido o encargo atribuído, a defesa, daí em diante, seguiu-se com a Defensoria Pública.
> 2. Situação configuradora de nulidade de algibeira, em que, após o esgotamento do trâmite processual, a defesa passa a arguir eventual ilegalidade como estratégia processual, em violação à boa-fé processual. Tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, que exige lealdade de todos os agentes processuais.
> 3. Ambas as Turmas da Terceira Seção desta Corte compartilham a compreensão de que caracteriza-se abandono processual tanto as hipóteses de desídia para a prática de um único ato processual, como o comparecimento a audiência ou a não apresentação de uma peça processual. Com igual conclusão: EDcl no RMS n. 67.917/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022; AgRg no RMS n. 67.056/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.
> 4. Ausência de nulidade por falta de intimação da advogada constituída, se a defesa dos pacientes, a partir da nomeação para a apresentação das razões de apelação, seguiu-se com a Defensoria Pública.
> 5. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no HC n. 810.446/PB, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

A pretensão de que o prazo recursal conte apenas a partir da publicação do acórdão da correição parcial é improcedente por dois motivos adicionais, além daqueles já expostos. Primeiramente porque, embora a defesa referencie o acórdão da correição, não instruiu suas manifestações com cópia desse aresto, a fim de possibilitar seu exame por este Tribunal. E, em segundo lugar, porque o recurso especial foi interposto contra o acórdão que julgou os embargos de declaração em apelação, publicado em 9/8/2022 (e-STJ, fl. 2.521), e não contra o acórdão que julgou a correição parcial, cuja publicação a defesa alega ter ocorrido em 24/11/2022. Logo, é a publicação do acórdão de fls. 2.515-2.520 (e-STJ) o marco inicial para a

contagem do prazo, uma vez que foi esse o aresto combatido no recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0223697-4

AgRg no AREsp 2.397.544 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073652720188260309 00073652720188260309 2192013 00073652720188260309 50000 00133886220138260309 133886220138260309 20200000850902 20220000064471 20220000612098 2192013 73652720188260309 736527201882603092192013 73652720188260309 50000

EM MESA

JULGADO: 28/11/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO PANZARINI JUNIOR
ADVOGADOS	:	LUÍS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA - SP077858
		JOÃO ROBERTO DE SOUZA - SP087315
		MAYARA DE AZEVEDO E SOUZA - SP412416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO PANZARINI JUNIOR
ADVOGADOS	:	LUÍS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA - SP077858
		JOÃO ROBERTO DE SOUZA - SP087315
		MAYARA DE AZEVEDO E SOUZA - SP412416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.